



ACORDÃO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000420-38.2008.814.0501
APELANTE: MARCOS DA SILVA FRIETAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, inciso I e II DO CPB. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO CORRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. SÚMULA 231-STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – DA DOSIMETRIA.

1ª Fase. Diante das reformas nos fundamentos das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP pelo juízo a quo, entendo que todas devem ser valoradas como neutras. Assim, deve ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e passo a partir desse momento a realizar nova dosimetria da pena.

2ª Fase. Quanto ao pedido para que a pena do apelante seja reduzida para aquém do mínimo legal, não há como se dar provimento ao apelo, pois, como se observa do dispositivo da sentença, o magistrado a quo, após esmerada avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já cominou a pena-base do apelante no mínimo, não sendo possível reduzi-la para aquém deste patamar em razão de atenuante conforme determinado pela Súmula 231 do STJ, sendo tal entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela impossibilidade de redução da pena para aquém do patamar mínimo abstratamente cominado em lei em razão da incidência de circunstância atenuante. Dessa forma, afasto a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

3ª Fase. Tendo em vista as majorantes previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento da pena em 1/3 (um terço), importando ao acusado à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2 - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

3 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Vania Lucia Carvalho da Silveira.



Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000420-38.2008.814.0501
APELANTE: MARCOS DA SILVA FRIETAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposta por MARCOS DA SILVA FREITAS, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital da Ilha de Mosqueiro, que condenou o apelante à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

Narra a denúncia, que no dia 14 de março de 2008, por volta das 10h00, o



acusado Marcos da Silva Freitas e outro indivíduo chamado Andrefran Moraes da Silva, portando revólver e uma faca, assaltaram as vítimas Marco Antônio Pereira Rodrigues e sua esposa subtraindo-lhes um aparelho celular, um relógio de pulso, cartões Yamada, Caixa Econômica Federal. Banco Real, além de documentos pessoais. Em seguida o acusado e seu comparsa empreenderam fuga, mas foram presos pela polícia e posteriormente reconhecidos pelas vítimas como autores do delito.

Em 24/04/2008, a denúncia foi recebida (fls. 48).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, às fls. 58-61, momento em que foi realizado o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas às fls. 76-79 e 86-87.

O Ministério Público apresentou alegações finais, às fls. 90-91, requerendo a condenação do acusado MARCOS DA SILVA FREITAS nas sanções do crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal) e absolvição do denunciado ANDREFRAN MORAIS DA SILVA.

A Defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação de uma pena na medida de sua culpabilidade, uma vez que a vítima recuperou seus pertences ou a atenuante da confissão e pelo fato do réu ser menor de 21 anos na data do crime. (fls. 94-95).

A sentença foi proferida condenando o réu MARCOS DA SILVA FREITAS, à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, e absolveu o acusado Andrefran Moraes da Silva.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs Recurso de Apelação às fls. 103 e as razões recursais às fls. 152-164, pugnou pela o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão.

Em contrarrazões (fls. 168-170), o Ministério Público refutou todos os argumentos levantados pela defesa, requerendo o desprovemento do recurso de apelação.

Em manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 174-176).

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000420-38.2008.814.0501
APELANTE: MARCOS DA SILVA FRIETAS
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

O presente recurso de apelação manejado por MARCOS DA SILVA FREITAS foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- DA DOSIMETRIA DA PENA.

Quanto ao pedido para redimensionamento da pena base, em virtude de o juízo a quo não ter avaliado de forma esmerada as fases da dosimetria da pena, penso que tal tese merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir delineadas.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Considerando que o réu MARCOS DA SILVA FREITAS, ao cometer o crime, agiu com culpabilidade em grau mínimo; é primário e não registra antecedentes (certidão à fl. 97); conduta social que não se apurou, razão pela qual, presumo-a boa; personalidade normal; motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis; consequências de gravidade mínima, já que não houve violência real e os objetos roubados foram recuperados, sendo a violência da ação própria do tipo; em nada o comportamento da vítima influenciou na conduta criminosa, hei por bem de fixar-lhe a pena base no grau mínimo do art. 157, caput do Código Penal, ou seja, 04(quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixada a pena base no mínimo legal, não há que se falar em atenuantes. Inexistem agravantes a considerar. Militando contra o réu a majorante preconizada no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (crime cometido com ameaça de arma e praticado em concurso de duas ou mais pessoas), aumento a pena até então aplicada em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, correspondendo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena esta que, na inexistência de minorantes, torno concreta, definitiva e final.

O regime inicial do cumprimento da pena privativa da liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, será o SEMI-ABERTO

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 4 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa o montante da pena-base necessária e



suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que não observou a Súmula nº 17 do TJPA que estabelece: A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 97), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou como neutra a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Nota-se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto a conduta social, o Juízo a quo valorou como boa a referida circunstância, em razão da ausência de elementos probatórios para auferi-la.

Nota-se que o juízo a quo valorou de forma correta a conduta social do apelante, uma vez que não há elementos nos autos que pudesse comprovar a sua vida em sociedade, trabalho, familiar.

Após esta breve explicação, valoro a conduta social do apelante como neutra.

Quanto a circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: circunstâncias do crime desfavoráveis.

Tal argumentação se mostra de fato genérica, pois a circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros.

Diante dessa pequena explicação, deve a circunstância ser valorada como neutra.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: motivos do crime desfavoráveis.

Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua



conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: consequências de gravidade mínima, já que não houve violência real e os objetos roubados foram recuperados, sendo a violência da ação própria do tipo. Entendo que o juízo a quo valorou corretamente, pois utilizou fatos concretos para fundamentar as consequências do crime. Sendo assim, valoro como neutra. Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das reformas nos fundamentos das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, entendo que todas devem ser valoradas como neutras. Assim, deve ser mantida a pena-base fixada pelo juízo a quo no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e passo a partir desse momento a realizar nova dosimetria da pena.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Quanto ao pedido para que a pena do apelante seja reduzida para aquém do mínimo legal, não há como se dar provimento ao apelo, pois, como se observa do dispositivo da sentença, o magistrado a quo, após escorreita avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já cominou a pena-base do apelante no mínimo, não sendo possível reduzi-la para aquém deste patamar em razão de atenuante conforme determinado pela Súmula 231 do STJ, sendo tal entendimento conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela impossibilidade de redução da pena para aquém do patamar mínimo abstratamente cominado em lei em razão da incidência de circunstância atenuante.

Dessa forma, afasto a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Tendo em vista as majorantes previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CP, deve ser mantido o aumento da pena em 1/3 (um terço), importando ao acusado a quantidade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO.**

É o voto.



Belém, 25 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator